



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.877-A, DE 2024

(Do Sr. Alexandre Lindenmeyer)

Estabelece a prorrogação do pagamento das prestações mensais de financiamentos habitacionais de natureza pública e privada, destinada às pessoas afetadas por calamidades públicas; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO DANIEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° 2024.
(DO Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

Estabelece a prorrogação do pagamento das prestações mensais de financiamentos habitacionais de natureza pública e privada, destinada às pessoas afetadas por calamidades públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinada a prorrogação, pelo período de seis (6) meses, do vencimento das prestações mensais de financiamentos habitacionais, sejam estes de natureza pública ou privada, destinada às pessoas afetadas por calamidades públicas, contado a partir da data de reconhecimento do respectivo decreto de calamidade pela União.

§ 1º Durante o lapso temporal mencionado no caput deste artigo, os contratos habitacionais ficarão isentos de penalidades pecuniárias e acréscimos moratórios, ficando vedado o ônus adicional aos beneficiários quando da retomada dos pagamentos.

§ 2º A prorrogação não ensejará alteração do status dos beneficiários em cadastros mantidos por instituições financeiras, cooperativas de crédito, instituições de fomento e congêneres.

§ 3º A extensão do prazo mencionado no caput deste artigo será concedida mediante requerimento do titular do contrato habitacional ou seu representante legal, por meio de formulário específico de fácil acesso.

§ 4º Terão direito ao benefício da prorrogação os solicitantes que se encontrarem em dia com suas obrigações contratuais até sessenta (60) dias anteriores à data de reconhecimento do decreto de calamidade pública.



* C D 2 4 8 7 9 2 2 0 0 7 0 0 *

§ 5º Caberá à Defesa Civil estadual fornecer à União cadastro atualizado dos atingidos pela calamidade pública, incluindo informações relativas às residências e demais dados socioeconômicos, de acordo com os critérios técnicos e humanitários estabelecidos em decreto estadual.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da União, nos termos da regulamentação a ser editada por meio de instrumento legal apropriado, no prazo máximo de trinta (30) dias após o reconhecimento da situação de calamidade pública pela União.

Art. 3º Compete à Caixa Econômica Federal (CEF) instituir cadastro unificado de todos os beneficiários da prorrogação estabelecida por esta Lei, garantindo acesso às demais instituições financeiras e aos órgãos de controle, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação do pagamento das parcelas de financiamento habitacional em casos de calamidades públicas é uma medida crucial para mitigar os impactos socioeconômicos das tragédias sobre as famílias brasileiras. O presente projeto de lei visa oferecer um alívio temporário e significativo para aqueles que, além de enfrentarem os desafios impostos pela calamidade, também sofrem com a pressão financeira de manterem suas moradias.

As calamidades públicas, sejam elas naturais ou provocadas por outras circunstâncias, frequentemente deixam famílias inteiras em



* C D 2 4 8 7 9 2 2 0 0 7 0 0 *

situações de vulnerabilidade social, inclusive financeira. Estender o prazo de pagamento das parcelas dos financiamentos habitacionais é uma forma direta de proteger essas famílias, garantindo que não tenham complicações jurídicas devido à incapacidade temporária de honrar seus compromissos financeiros.

Uma moradia segura é fundamental para o bem-estar físico e emocional das pessoas. Ao permitir a prorrogação do pagamento das parcelas dos financiamentos habitacionais, públicos e privados, estamos contribuindo para a manutenção da estabilidade residencial das famílias atingidas pela calamidade. Isso é especialmente importante em momentos de crise, quando a última coisa que alguém deve se preocupar é perder o teto sobre sua cabeça.

A dignidade humana é um princípio fundamental que deve guiar todas as políticas públicas. Ao garantir que as pessoas afetadas por calamidades públicas não sejam sobrecarregadas com o ônus financeiro adicional de seus financiamentos habitacionais, estamos reafirmando nosso compromisso com esse princípio básico e essencial.

A prorrogação do pagamento das parcelas dos financiamentos habitacionais contribui para evitar potencial crise de inadimplência, que poderia repercutir no sistema habitacional e prejudicar a estabilidade econômica do país. Ao oferecer esse alívio temporário, estamos protegendo não apenas as famílias brasileiras, mas também o sistema de financiamento habitacional como um todo.

Além disso, ao liberar temporariamente os recursos que normalmente seriam destinados ao pagamento das parcelas dos financiamentos habitacionais, estamos proporcionando às famílias afetadas pela calamidade a oportunidade de direcioná-los para outras necessidades



* C D 2 4 8 7 9 2 2 0 0 7 0 0 *

básicas, como alimentação, vestuário, reforma das habitações, aquisição de mobiliário, saúde e educação. Isso pode ajudar a estimular a economia local e a manter a atividade econômica em áreas atingidas pela crise.

Em conclusão, a aprovação deste projeto de lei é essencial para garantir que as famílias brasileiras atingidas por calamidades públicas recebam o apoio necessário para superar os desafios impostos por essas tragédias. Ao oferecer um alívio temporário no pagamento das parcelas dos financiamentos habitacionais, públicos e privados, estamos promovendo a proteção social, a estabilidade do lar e auxiliando na recuperação econômica das áreas afetadas, em linha com os princípios fundamentais da justiça social e da solidariedade nacional.

Sala das Sessões, 2024.

Dep. ALEXANDRE LINDENMEYER
PT/RS



* C D 2 4 8 7 9 2 2 0 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 17/09/2025 16:23:36.850 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 1877/2024

PRL n.1

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL
PROJETO DE LEI Nº 1.877, DE 2024

Estabelece a prorrogação do pagamento das prestações mensais de financiamentos habitacionais de natureza pública e privada, destinada às pessoas afetadas por calamidades públicas.

Autor: Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator: Deputado JOÃO DANIEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei – PL – 1.877/2024, de autoria do Sr. Deputado Alexandre Lindenmeyer, estabelece a prorrogação do pagamento das prestações mensais de financiamentos habitacionais de natureza pública e privada, destinada às pessoas afetadas por calamidades públicas.

O PL determina a prorrogação, por 180 dias, dos vencimentos de prestações de imóveis habitacionais em caso de reconhecimento federal de decretação de calamidade pública por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal. No período, os contratos ficam isentos de acréscimos e multas e os credores não podem ser incluídos nos cadastros de instituições de proteção ao crédito.

Para ter acesso ao direito, o titular do contrato deve requerê-lo, desde que esteja quites com suas obrigações contratuais até 60 dias antes do reconhecimento do decreto de calamidade pública.

O PL atribui à Defesa Civil dos estados o fornecimento à União de cadastro de atingidos por calamidade. Determina, ainda, que despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da União, conforme regulamento.

Por fim, determina à Caixa Econômica Federal (CEF) a incumbência de instituir cadastro unificado de todos os beneficiários da prorrogação estabelecida por esta Lei, com respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O PL foi distribuído à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), para análise de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e adequação financeira e



* C D 2 5 4 3 1 3 6 4 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 17/09/2025 16:23:36.850 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 1877/2024

PRL n.1

orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade e de juridicidade (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, em acordo com o art. 24, inciso II do RICD, e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 151, inciso III.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De autoria do Sr. Deputado Alexandre Lindenmeyer, o PL 1.877/2024 visa a conceder às pessoas afetadas por calamidades públicas a prorrogação do pagamento das prestações mensais de financiamentos habitacionais de natureza pública e privada. Quanto ao mérito, cabe a esta Comissão avaliar assuntos de interesse federal nos Municípios, Estados e Territórios e no Distrito Federal, conforme o artigo 32, inciso II, alínea “e” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD –, e sobre sistema nacional de defesa civil e política de combate às calamidades, conforme alínea “f”, do mesmo inciso.

De partida, é preciso mencionar que o PL do Deputado Lindenmeyer tem um objetivo louvável, que é o de garantir segurança jurídica para famílias moradoras de imóveis financiados para que não percam sua moradia por questões contratuais no advento de calamidades públicas, justamente quando as condições para manutenção de suas rotinas de trabalho e de obtenção de renda ficam drasticamente comprometidas.

É preciso lembrar que, no Brasil, só em 2023, quase dois milhões de pessoas foram afetadas por calamidades cujas decretações foram reconhecidas pela União. No mesmo período foram quase 75 mil desabrigados, aproximadamente 550 mil desalojados, 4.944 feridos e 126 mortos¹. Esses são dados alarmantes que sequer reportam o drama vivido por muitos brasileiros diante dos desastres socioambientais que se abateram sobre o Rio Grande do Sul no ano de 2024.

Esse cenário que traz elevada consternação pode se aprofundar nos próximos anos, pela maior incidência de eventos extremos, decorrentes da mudança do clima. Trata-se de um cenário que tende a se abater sobre todos, mas com resultados mais intensos sobre os mais vulneráveis: pessoas portadoras de deficiência, crianças, idosos e, sobretudo, os mais pobres.

¹ Base de dados do Atlas Digital de Desastres no Brasil, disponível em: <https://atlasdigital.mdr.gov.br/paginas/downloads.xhtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 17/09/2025 16:23:36.850 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 1877/2024

PRL n.1

Por essa razão, o PL do Deputado Alexandre Lindenmeyer é meritório e necessário. É preciso que o país garanta condições para que as famílias afetadas por calamidades tenham seu direito à habitação protegida. A garantia de extensão do prazo para pagamento das parcelas pode ser justamente a medida que trará condições para que as famílias recuperem suas condições financeiras, paguem suas prestações e mantenham o teto sobre suas cabeças.

Ressalvo, no entanto, e com a devida vénia, que existem aperfeiçoamentos ao texto original que entendo precisam ser feitos. Em primeiro lugar, o autor sugere uma lei autônoma sobre o assunto, com sua previsão de direitos, deveres e competências. No entanto, já existem legislações sobre habitação e sobre defesa civil no país. Dessa forma, seria mais oportuno que as disposições previstas no PL fossem utilizadas como alterações à Lei 12.608/2012, que trata sobre a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC – e à Lei 11.977/2009, que trata do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

Outrossim, é preciso considerar que o PL apresenta um escopo muito amplo, que afeta todos os contratos em áreas afetadas por decretação de estado de calamidade. Essa condição muito abrangente pode trazer insegurança jurídica para empreendedores e repercussão sobre os custos dos imóveis e de suas prestações, o que traria efeitos deletérios para a população mais pobre.

Por essa razão, apresento o substitutivo anexo, no qual as concepções essenciais do PL são aproveitadas, mas com a introdução de alterações nas leis do PMCMV e da PNPDEC, de forma que se tenha um escopo voltado para a suspensão de parcelas do programa em áreas afetadas e delimitadas, conforme distribuição de competências previstas na legislação nacional de defesa civil.

Ante todo o exposto, tendo em vista a correta, nobre e necessária preocupação do Deputado Alexandre Lindenmeyer, ressalvadas alterações que acredito aperfeiçoam o texto, sou pela aprovação do PL 1.877/2024, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOÃO DANIEL
Relator

2024-13068





COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.877, DE 2024

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – e a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC – para estabelecer a suspensão, por até 180 dias, do pagamento das prestações mensais de financiamentos habitacionais no âmbito do PMCMV referentes a imóveis diretamente afetados por estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – e a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC – para estabelecer suspensão temporária dos pagamentos das prestações mensais de financiamentos habitacionais do PMCMV referentes a contratos que envolvam famílias diretamente afetadas por estado de calamidade pública reconhecido pela União.

Art. 2º Acrescem-se os seguintes artigos à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009:

“Art. 36-A. Serão suspensas, por até 180 dias, as prestações dos financiamentos imobiliários do PMCMV referentes a imóveis diretamente afetados por estado de calamidade pública decretado por Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal e devidamente reconhecido pelo órgão competente do Poder Executivo Federal, conforme prevê a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.



* C D 2 5 4 3 1 3 6 4 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 17/09/2025 16:23:36.850 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 1877/2024

PRL n.1



§ 1º Durante o período de suspensão mencionado no *caput* deste artigo, os contratos elegíveis ficarão isentos de penalidades pecuniárias e acréscimos moratórios, ficando vedado o ônus adicional aos beneficiários quando da retomada dos pagamentos.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* incorrerá sobre todas as parcelas cuja data de vencimento coincide com o período de vigência do respectivo decreto de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

§ 3º A suspensão de que trata o *caput* não afetará parcelas em atraso cujo vencimento seja anterior a 60 (sessenta) dias da data de decretação de estado calamidade pública reconhecido pelo órgão competente do Poder Executivo Federal e enquadrada como elegível à suspensão de que trata esta Lei.

§ 4º Enquanto durar a suspensão de que trata o *caput* ou mecanismo de amortização que dela decorra, as parcelas afetadas não poderão ensejar o cadastro de dados dos mutuários em sistemas de proteção de crédito.

§ 5º A suspensão de que trata o *caput* incidirá em áreas delimitadas segundo critérios estabelecidos por ato regulamentar de que trata o inciso XV do art. 6º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 6º A suspensão de que trata o *caput* respeitará duração estabelecida no ato de reconhecimento do Poder Executivo Federal, em intervalos múltiplos de 30 dias, em correspondência ao nível de dano, segundo critérios estabelecidos por ato regulamentar de que trata o inciso XV do art. 6º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 7º Para gozo do direito à suspensão de que trata o *caput*, o titular de contrato de financiamento habitacional elegível ou seu representante legal deverá requerer à Prefeitura do Município em que se localiza o imóvel afetado a declaração de direito à suspensão de que trata o inciso XVIII, do art. 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 8º Após o período de suspensão, os valores não pagos serão adicionados ao saldo devedor do contrato para pagamento diluído nas prestações futuras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 17/09/2025 16:23:36.850 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 1877/2024

PRL n.1



* C D 2 5 4 3 1 3 6 4 4 1 0 0 *

Art. 36-B. Nos 180 dias após o final do prazo da suspensão de parcelas de que trata o *caput* do art. 36-A, são ilícitas as medidas, administrativas ou judiciais, tomadas para despejo ou retomada de imóveis que tenham por fundamento o atraso das parcelas suspensas em razão de estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal.”

Art. 3º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

XV – Expedir regulamento sobre condições para elegibilidade ao direito à suspensão de parcelas de financiamento imobiliário do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – por estado de calamidade pública, de que trata o art. 36-A, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, em que constem:

- a) enquadramento dos eventos elegíveis, em termos de natureza, dimensão dos danos e outros aspectos correlatos;
- b) critérios para identificação e cadastro de domicílios diretamente afetados por calamidade;
- c) critérios para identificação de níveis de dano sobre as áreas elegíveis de que trata o § 6º do art. 36-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

.....” (NR)

“Art. 7º

VIII - apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil, na divulgação de protocolos de prevenção, de alerta e de ações emergenciais, e na delimitação de áreas diretamente afetadas com unidades habitacionais elegíveis à suspensão de parcelas imobiliárias do Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos do art. 36-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, em conformidade ao regulamento de que trata o inciso XV do Art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 8º

XVII – delimitar as áreas diretamente afetadas com unidades habitacionais elegíveis à suspensão de parcelas imobiliárias do Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos do art. 36-A da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 17/09/2025 16:23:36.850 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 1877/2024

PRL n.1

Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, em conformidade ao regulamento de que trata o inciso XV do Art. 6º desta Lei;
XVIII – expedir declaração de direito à suspensão de suspensão de parcelas imobiliárias do Programa Minha Casa Minha Vida, nos estritos termos do ato de reconhecimento pela União do decreto de estado de calamidade pública.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOÃO DANIEL
Relator

2024-13068



* C D 2 5 4 3 1 3 6 4 4 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.877, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.877/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Daniel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniela Reinehr, Gilson Daniel, Jack Rocha, João Maia, José Rocha, Paulo Lemos, Robério Monteiro, Valmir Assunção, Zezinho Barbary, Coronel Fernanda, Daniel Agrobom, Delegado Marcelo Freitas, Gabriel Nunes, Henderson Pinto, João Daniel, Padre João, Samuel Viana, Silvia Cristina, Socorro Neri, Thiago de Joaldo e Yury do Paredão.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputada YANDRA MOURA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253147677500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.877, DE 2024

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – e a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC – para estabelecer a suspensão, por até 180 dias, do pagamento das prestações mensais de financiamentos habitacionais no âmbito do PMCMV referentes a imóveis diretamente afetados por estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – e a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC – para estabelecer suspensão temporária dos pagamentos das prestações mensais de financiamentos habitacionais do PMCMV referentes a contratos que envolvam famílias diretamente afetadas por estado de calamidade pública reconhecido pela União.

Art. 2º Acrescem-se os seguintes artigos à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009:

“Art. 36-A. Serão suspensas, por até 180 dias, as prestações dos financiamentos imobiliários do PMCMV referentes a imóveis diretamente afetados por estado de calamidade pública decretado por Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal e devidamente reconhecido pelo órgão competente do Poder Executivo Federal, conforme prevê a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 1º Durante o período de suspensão mencionado no *caput* deste artigo, os contratos elegíveis ficarão isentos de penalidades pecuniárias e acréscimos moratórios, ficando vedado o ônus adicional aos beneficiários quando da retomada dos pagamentos.



* C D 2 5 9 7 3 7 7 1 9 8 0 0 *

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* incorrerá sobre todas as parcelas cuja data de vencimento coincida com o período de vigência do respectivo decreto de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

§ 3º A suspensão de que trata o *caput* não afetará parcelas em atraso cujo vencimento seja anterior a 60 (sessenta) dias da data de decretação de estado calamidade pública reconhecido pelo órgão competente do Poder Executivo Federal e enquadrada como elegível à suspensão de que trata esta Lei.

§ 4º Enquanto durar a suspensão de que trata o *caput* ou mecanismo de amortização que dela decorra, as parcelas afetadas não poderão ensejar o cadastro de dados dos mutuários em sistemas de proteção de crédito.

§ 5º A suspensão de que trata o *caput* incidirá em áreas delimitadas segundo critérios estabelecidos por ato regulamentar de que trata o inciso XV do art. 6º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 6º A suspensão de que trata o *caput* respeitará duração estabelecida no ato de reconhecimento do Poder Executivo Federal, em intervalos múltiplos de 30 dias, em correspondência ao nível de dano, segundo critérios estabelecidos por ato regulamentar de que trata o inciso XV do art. 6º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 7º Para gozo do direito à suspensão de que trata o *caput*, o titular de contrato de financiamento habitacional elegível ou seu representante legal deverá requerer à Prefeitura do Município em que se localiza o imóvel afetado a declaração de direito à suspensão de que trata o inciso XVIII, do art. 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 8º Após o período de suspensão, os valores não pagos serão adicionados ao saldo devedor do contrato para pagamento diluído nas prestações futuras.

Art. 36-B. Nos 180 dias após o final do prazo da suspensão de parcelas de que trata o *caput* do art. 36-A, são ilícitas as medidas, administrativas ou judiciais, tomadas para despejo ou retomada de imóveis que tenham por fundamento o atraso das parcelas suspensas em razão de estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal.”



* C D 2 5 9 7 3 7 7 1 9 8 0 0 *

Art. 3º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

XV – Expedir regulamento sobre condições para elegibilidade ao direito à suspensão de parcelas de financiamento imobiliário do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – por estado de calamidade pública, de que trata o art. 36-A, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, em que constem:

- a) enquadramento dos eventos elegíveis, em termos de natureza, dimensão dos danos e outros aspectos correlatos;
- b) critérios para identificação e cadastro de domicílios diretamente afetados por calamidade;
- c) critérios para identificação de níveis de dano sobre as áreas elegíveis de que trata o § 6º do art. 36-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

”

(NR)

“Art. 7º

VIII - apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil, na divulgação de protocolos de prevenção, de alerta e de ações emergenciais, e na delimitação de áreas diretamente afetadas com unidades habitacionais elegíveis à suspensão de parcelas imobiliárias do Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos do art. 36-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, em conformidade ao regulamento de que trata o inciso XV do Art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 8º

XVII – delimitar as áreas diretamente afetadas com unidades habitacionais elegíveis à suspensão de parcelas imobiliárias do Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos do art. 36-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, em conformidade ao regulamento de que trata o inciso XV do Art. 6º desta Lei;

XVIII – expedir declaração de direito à suspensão de suspensão de parcelas imobiliárias do Programa Minha Casa Minha Vida, nos estritos termos do ato de reconhecimento pela União do decreto de estado de calamidade pública.” (NR)



* C D 2 5 9 7 3 7 7 1 9 8 0 0 *

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada YANDRA MOURA
Presidente



* C D 2 2 5 9 7 3 3 7 7 1 9 8 0 0 *